

IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL

REF. CONCORRÊNCIA EDITAL N.º 02/2016-8ª/SR

A empresa CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA EIRELI inscrita no cadastro de contribuinte CNPJ/MF: nº. 02.725.914/0001-45, com sede na Rua Antonio Guimaraes, 2501, Parque Piauí, Timon-MA, através de seu Representante Legal o Sr. Leandro Machado Paçô, brasileiro, casado, identidade 3.184.601 – 2ª via SSP/GO, portador do CPF nº 643.531.921-91, vem, com acatamento e respeito, a Ilustre presença dos Senhores, com fulcro na Lei nº 8.666/93, interpor esta IMPUGNAÇÃO em desfavor do Recurso Administrativo apresentado pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, onde aponta razões para inabilitação da REQUERENTE no Processo de licitação promovida pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**, através da 8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL, REF. CONCORRÊNCIA EDITAL N.º 02/2016-8ª/SR

IMPUGNAÇÃO

contra o RECURSO ADMINISTRATIVO, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS:

Aos vinte dias do mês de Junho do ano de 2016, reuniram-se oito empresas licitantes e Presidente e Membros da Comissão Técnica de Julgamento da Secretaria Regional de Licitações, da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, para recebimento e abertura da documentação e das propostas referentes a Concorrência Nacional nº 02/2016-8ª/SR. Depois de entregues e rubricadas as documentações e rubricados os envelopes das propostas de preços, o presidente suspende a sessão para análise da documentação de Habilitação.

Recebido pela 8ª SR
Em: 12/07/15 às 09:45
Assinatura

Aos vinte e quatro dias do mês de Junho do ano de 2016 A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o resultado de julgamento da habilitação das licitantes da Concorrência nº 02/2016 foi divulgado pela Comissão Técnica de Julgamento que declarou **HABILITADAS** a empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; a empresa PAC ENGENHARIA LTDA; a empresa **CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI**; a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA; a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA;. Abrindo então, um prazo recursal até o dia 05/07/2016.

No dia 01/07/2016 a empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, apresentou seu Recurso Administrativo, pontuando o seguinte argumento como motivo de inabilitação da empresa CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA EIRELI: Visita datada com o dia errado: 21/06/2016.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme se infere do Recurso Administrativo elaborado pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Ata elaborada por esta ilustre Comissão de Licitação, a CERRADO ENGENHARIA deveria ser inabilitada por ter digitado a data da visita errada (um dia após o certame)

Realmente, a Recorrente, por um lapso, digitou o número 21 (ao invés de 20), contudo tal falha não pode ensejar a sua inabilitação, haja vista que as exigências contidas nos itens : **4.3** As licitantes deverão visitar os locais onde serão executadas as obras/serviços e suas circunvizinhanças para tomar pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem executados, avaliando os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato. A não averiguação não poderá ser invocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

4.3.1 Como comprovação da visita aos locais onde serão executadas as obras, a licitante deverá apresentar a declaração de visita exigida no subitem 6.2.2.3, alínea "b", deste Edital.

Tais exigências foram cumpridas, a empresa atendeu o previsto no edital, visitou e declarou, através de uma declaração assinada pelo seu Responsável Técnico e seu Representante Legal, estando portanto em total cumprimento a todos os itens do Edital.

Certamente a **Comissão ao Habilitar** a empresa CERRADO ENGENHARIA, observou tal erro e o **sanou de imediato , visto que é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.**

” Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é



percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (**02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11**), corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu (grifo nosso) (portaldelicitacao.com.br)

O próprio edital prevê erros materiais e seu saneamento, vejamos:

11.3.6 A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.



“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...”

(...)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repare que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a



regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.

Do exposto, resta claro que o excesso de formalismo que a empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO revelou, com todo respeito, está a afrontar os princípios norteadores do procedimento licitatório, afigurando-se manifestamente desproporcional e desarrazoado com relação ao fim buscado neste certame, qual seja, obter o preço mais vantajoso para a contratação. Tanto que, a Ilustre Comissão com fulcro na Lei nº 8.666/93, após análise, HABILITOU a empresa CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA EIRELI, por ter cumprido todos os itens do referido Edital.

DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, sabendo a empresa CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA EIRELI da transparência e probidade administrativa com que a ilustre COMISSÃO tem conduzido este processo licitatório, vem REQUERER em desfavor ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, como medida de inteira JUSTIÇA.

Submetemos, então, estas manifestações à apreciação da 8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL e certo do senso de justiça, sabendo que uma decisão em contrário poderá ferir os princípios da razoabilidade, economicidade e da proposta mais vantajosa, espera e requer deferimento.

Timon, 11 de Julho de 2016.

CERRADO ENGENHARIA INCORPORADORA EIRELI
Leandro Machado Paçô
CREA: 8986 - D/GO



Leandro Machado Paçô
RG: 3184601 DGPC GO
CPF: 643.531.921-91
Diretor/sócio
Cerrado Engenharia Incorporadora EIRELI



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Fis. 991
Proc. 5980.000124/2016-20

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ªSR

1.0 – OBJETO:

1.1. Examinar e julgar a Documentação de que trata a Concorrência nº 02/2016-8ª SR, que tem por finalidade a execução de obras de pavimentação em Areia Asfalto Usinado à Quente (AAUQ) com extensão total de 22.984,64 metros no município de Timon/MA, sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional, no Estado do Maranhão.

2.0 – LICITANTES

2.1. Conforme Ata nº 01/16-8ªSR, atenderam ao certame do Processo Licitatório nº 59580.000128/2016-20, as empresas BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ Nº 04.290.167/0001-95; LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ nº 23.686.702/0001-76; PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.642.415/0001-69; PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.020.353/0001-28; CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, CNPJ nº 02.725.914/0001-45; CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 08.643.644/0001-00; ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 05.497.868/0001-62; LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.354.650/0001-23.

3.0 – HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES QUANTO A DOCUMENTAÇÃO:

3.1. Procedido ao exame da documentação, com base no item 6.2 da concorrência nº 02/2016-8ªSR e art. 43 da Lei 8.666/93, de todas as empresas participantes conforme relacionados no quadro abaixo:

EMPRESA	LOTE ÚNICO
BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	HABILITADA
PAC ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI	HABILITADA
ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA	HABILITADA
LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITADA
LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP	INABILITADA
PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA	INABILITADA

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Fls.: 992
Proc.: 5980.000124/2016-20

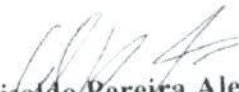
CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA

INABILITADA

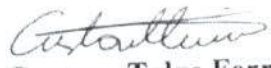
4.0 – CONCLUSÃO

4.1. A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, com observância ao item 11 do edital da concorrência 02/2016 - 8ªSR e art. 43 da Lei nº 8.666/93, após a análise da documentação a comissão resolveu habilitar a empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; habilitar a empresa PAC ENGENHARIA LTDA; habilitar a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI; habilitar a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA; habilitar a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; inabilitar a empresa LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, por estar em desacordo com o item 6.2.2.1 do edital, alínea "c" (não apresentou a declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93); inabilitar a empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, por estar em desacordo com o item 6.2.2.3 do edital, alínea "c" (não apresentou Certidão de Acervo Técnico, com os quantitativos mínimos para o Item 1.0 Regularização de Subleito – 36.775,42 m²); inabilitar a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por estar em desacordo com o item 6.2.2.3 do edital, alínea "c" (não apresentou Certidão de Acervo Técnico, com os quantitativos mínimos para os Item 5.0 Pintura de faixa c/termoplástico – p/aspersão – 1.379,06 m² e Item 6.0 Concreto estrutural fck 25,0 ≥ Mpa – 20 m³), restando a abertura e julgamento das propostas financeiras.

São Luis/MA, 23 de junho de 2016.


Elisaldo Pereira Alencar
Membro da Comissão


Naiana Silva Cavalcante
Membro da Comissão


Gustavo Talge Ferreira
Presidente da Comissão

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	24/06/2016	QUANT. DE PAGINAS	03	FAX Nº	07/16-8ª/SL
EMISSOR	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3268-4149	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATARIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATARIO		FAX DESTINATARIO	

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 02/2016-8ªSR

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o resultado de julgamento da habilitação das licitantes da Concorrência nº 02/2016 foi divulgado pela Comissão Técnica de Julgamento que declarou **HABILITADAS** a empresa BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; a empresa PAC ENGENHARIA LTDA; a empresa CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI; a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA; a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; e **INABILITAR** a empresa LEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP, por estar em desacordo com o item 6.2.2.1 do edital, alínea “e” (não apresentou a declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93); **inabilitar** a empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, por estar em desacordo com o item 6.2.2.3 do edital, alínea “c” (não apresentou Certidão de Acervo Técnico, com os quantitativos mínimos para o Item 1.0 Regularização de Subleito – 36.775,42 m²); **inabilitar** a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por estar em desacordo com o item 6.2.2.3 do edital, alínea “c” (não apresentou Certidão de Acervo Técnico, com os quantitativos mínimos para os Item 5.0 Pintura de faixa c/termoplástico – p/aspersão – 1.379,06 m² e Item 6.0 Concreto estrutural maior ou igual fck 25,0 Mpa – 20 m³). **Prazo para recurso até 05/07/2016.**

Informamos ainda que a cópia do resultado de julgamento da habilitação está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.

**Ricardo Midra Araújo**Substituto do Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 815/14

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNÁIB
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ª/SR

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ª/SR.

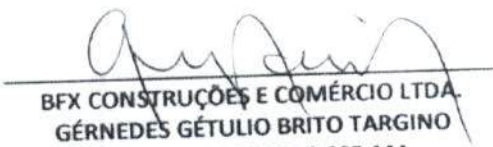
BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.290.167/0001-95, devidamente identificada no processo licitatório em referência, vem através deste conforme previsto no Art. 109, inciso I alínea "A" da Lei 8.666/93, apresentar razões para INABILITAR as empresas PAC ENGENHARIA LTDA, CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI, ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, pelo que se expõe a seguir:

DOS FATOS:

- I. A empresa PAC ENGENHARIA LTDA, em sua documentação de habilitação deixou de atender o item 6.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira, alínea "b" em que a licitante deveria apresentar:
 - Certidão da Corregedoria Geral de Justiça local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado.A certidão que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA apresentou não tem a finalidade específica de distribuição e sim indica quais os cartórios de notas e protestos de títulos existentes, portanto não atende a exigência editalícia, o que é motivo de INABILITAÇÃO.
- II. A empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, deixou de apresentar a:
 - Certidão da Corregedoria exigida no item 6.2.2.4 Qualificação Econômico-Financeira, alínea "b" do edital para indicar os cartórios existentes na região para o fim especificado, portanto não atende a exigência editalícia, o que é motivo de INABILITAÇÃO.
- III. A CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI apresentou em seu atestado de visita com data posterior a data de realização da licitação, ou seja datada de 21 de junho de 2016, portanto motivo de inabilitação da referida empresa.

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, declarando INABILITADA as empresas mencionadas, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faço este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com LEI 8.666/93.

São Luís/MA, 01 de julho de 2016.


BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
GÉRNEDES GÉTULIO BRITO TARGINO
RG: 022505202002-0 SSP-MA
CPF: 063.017.703-15
SÓCIO ADMINISTRADOR



CODEVASF

Ministério da Integração Nacional - M I

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	05/07/2016	QUANT. DE PÁGINAS	13	FAX Nº	08/16-8ª/SL
EMISSOR	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3268-4149	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

**CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 02/2016-8ªSR
RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE HABILITAÇÃO**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas, que considerando o recurso administrativo apresentado pelas empresas BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, referente ao RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE HABILITAÇÃO do Edital CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 02/2016-8ªSR, será encaminhado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, com fulcro no § 3º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais impugnações, portanto até dia 12/07/2016.

Informamos ainda que a cópia do recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.

Henrique Guelber BarrosChefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 766/16